

PROCESSO Nº. : 10530/000.623/94-92
RECURSO Nº. : 08.062
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1993
RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.979

PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA: O resultado verificado no processo matriz será aplicável ao procedimento reflexo, tendo em vista a relação intrínseca de causa e efeito existente entre estes.

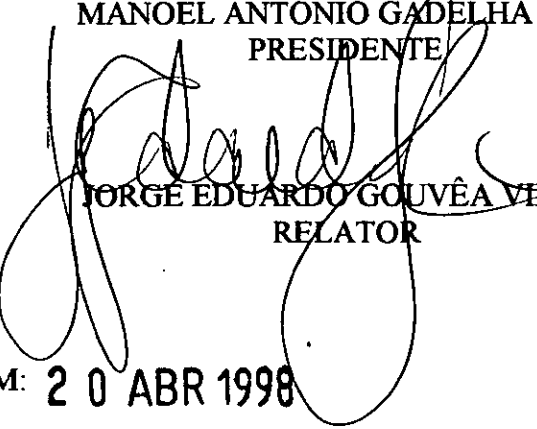
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JOÃO FRANCISCO DE SOUZA FILHO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 10530/000.623/94-92
ACÓRDÃO Nº : 108-04.979

2

RECURSO Nº : 08.062
RECORRENTE : João Francisco de Souza Filho

RELATÓRIO

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, teve contra si a lavratura dos Auto de Infração de fls. 01, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ da empresa AUTO PEÇAS CAMPINENSE LTDA., da qual o mesmo é sócio quotista.

Impugnação tempestiva às fls. 11/17.

Decisão singular às fls. 31/33, a qual julgou procedente a ação fiscal.

Irresignada, dentro do prazo legal, a Autuada apresentou peça recursal às fls. 36/45.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 50/52.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 18 de março de 1998, sendo que pelo Acórdão nº 108-4078, foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, circunstância que incoorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1998.

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

